



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGRÉGIO,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 3-65.2017.6.21.0001**

Procedência: Porto Alegre – RS

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Wambert Gomes Di Lorenzo

Relator: Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” e “b” do Código Eleitoral, apresentar

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2017.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 3-65.2017.6.21.0001

Procedência: Porto Alegre – RS

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Wambert Gomes Di Lorenzo

Relator: Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

1 – DOS FATOS

A fim de evitar tautologia, segue o relatório do acórdão (fls. 354):

(...) Cuida-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 310-317) que julgou improcedente a representação por captação ou gasto ilícito de recursos – art. 30-A da Lei n. 9.504/97, ajuizada contra WAMBERT GOMES DI LORENZO, eleito vereador do Município de Porto Alegre nas eleições de 2016.

Em suas razões (fls. 322-328), o Parquet insurge-se contra a conclusão sentencial, no sentido de que o candidato não realizou captação ilícita de recursos. Sustenta que o recorrido recebeu recursos em espécie durante a campanha eleitoral, repassados por sua esposa e por sua genitora, no valor total de R\$ 110.000,00. A quantia foi depositada em sua conta pessoal, com transferência de R\$ 95.711,58, para a conta de campanha, montante que representou 85,50% do total arrecadado. Alega que o valor não foi declarado por ocasião do registro de candidatura, contrariando a legislação eleitoral, ilegalidade cometida por má-fé do candidato, pois a sua genitora obteve os valores por meio de empréstimo pessoal. Defende que isso comprometeu a higidez e a transparência dos mecanismos de fiscalização das contas de campanha, e interferiu na igualdade entre os candidatos. Afirma que a irregularidade é grave o suficiente para conduzir ao juízo de cassação do diploma expedido ao candidato, pois sem tais valores não teria logrado vencer a eleição para o cargo de vereador. Aponta ter sido fraudado o art. 15, e o art. 19, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.463/15, pois os recursos em espécie não eram originalmente do candidato, consubstanciando doação eleitoral realizada por terceiros. Assevera que a conjugação de rendimento de casal unido pela comunhão parcial de bens não dá azo ao desrespeito às normas eleitorais. Colaciona jurisprudência e postula a reforma da decisão para o fim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de ser cassado o diploma do recorrido.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 334-338), foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo provimento do recurso (fls. 344-350v.).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 354-358v), entendendo pelo desprovimento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CANDIDATO ELEITO VEREADOR. RECURSOS EM ESPÉCIE NÃO DECLARADOS. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. FONTES IDENTIFICADAS. CAPTAÇÃO LÍCITA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

1. Qualquer partido poderá representar à Justiça Eleitoral para apurar condutas relativas à arrecadação e a gastos ilícitos de recursos. O art. 30-A da Lei das Eleições tem por desiderato fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente. A penalidade de cassação ou denegação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta praticada, devendo ser aplicada quando comprometer seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos.

2. Prestação de contas desaprovada em face do recebimento de recursos em espécie não declarados no registro de candidatura. Valores que ingressaram por meio de empréstimos pessoais tomados da mãe e da esposa do candidato. Prática comumente realizada entre cônjuges e genitores. Captação lícita de recursos, cujo montante transitou na conta pessoal do recorrido e transferido para a conta de campanha. Inexistentes elementos a concluir que os recursos sejam oriundos de fonte vedada ou "caixa dois" de campanha.

3. Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração (fls. 364-367), sustentando a existência, no julgado, de **(i) contradições**, tendo em vista que, embora tenha considerado a forma de obtenção de recursos irregular, não reconheceu o TRE-RS a configuração do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 por serem os recursos provenientes de fonte lícita, ao passo que em outro trecho do voto, afirma que a captação ilícita de recursos se caracteriza quando os candidatos utilizam recursos obtidos de forma ilícita, ainda que de fonte lícita; bem como de **(ii) omissões: a)** no que concerne à análise da gravidade da conduta (relevância jurídica do ilícito praticado), pois o acórdão não se pronunciou acerca de que os valores



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impugnados corresponderam a 85,5% das receitas de campanha do recorrido; e **b)** em relação ao argumento de que a conduta possuía ilicitude qualificada, tendo em vista a ocorrência de fraude às vedações legais dos artigos 15 e 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como em relação à má-fé do candidato, que é advogado e professor universitário, que detinha ciência inequívoca a respeito da ilicitude de sua conduta, tanto que, em sua declaração de bens, arrolou apenas 50% (a metade ideal) dos bens comuns com a esposa (fls. 23 e 24) e de que tanto a genitora quanto a esposa do candidato, na seara eleitoral, não poderiam ter licitamente lhe doado os montantes transferidos para a conta de campanha, haja vista as disposições do art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Os embargos foram parcialmente acolhidos pelo TRE-RS, para o fim de sanar os pontos contraditórios, consoante depreende-se da ementa abaixo (fl. 370):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO.
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONTRADIÇÃO.
INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

As contradições apontadas não estão presentes no acórdão embargado. Decisão adequadamente fundamentada, não sendo viável, em sede de aclaratórios, a pretensão de nova análise do Tribunal sobre a matéria, em virtude de inconformidade com o resultado do julgamento.
Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I e II, “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) violação ao art. 5º, inciso IX, XII e LV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, diante da falta de efetivo saneamento das omissões e contradições do aresto principal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ii) afronta aos artigos art. 23, §1º e 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigos 15, 19, § 1º, e 48, inciso I, alínea “c”, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como em razão de **divergência jurisprudencial**, tendo em vista que, em que pese as premissas fáticas tenham sido expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, o TRE-RS não as valorou adequadamente, devendo, dessa forma, ser reconhecida a configuração da captação ilícita de recursos, ante a gravidade da conduta perpetrada pelo candidato e sua influência na campanha de 2016, tendo em vista o recebimento de expressivos recursos de forma ilícita, mediante fraude à legislação eleitoral e má-fé, os quais corresponderam a 85,5% do total de recursos arrecadados.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não se pretende o reexame de provas; e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE e em outro Tribunal Regional Eleitoral sobre os temas em questão.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão que acolheu parcialmente os embargos declaratórios no dia 02/10/2017 (fl. 375), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido e na decisão dos embargos, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Acórdão ora combatido (fls. 353-358v.):

(...) No mérito, trata-se de analisar o cometimento da infração prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, que dispõe sobre a captação e os gastos ilícitos em campanha eleitoral: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme narrado na sentença, a prestação de contas de campanha do candidato recorrido foi julgada desaprovada pelo juízo a quo em face do recebimento de recursos em espécie não declarados no registro de candidatura, nos seguintes termos: em 29.8.2016, a mãe do candidato transferiu para a conta pessoal deste o valor de R\$ 35.000,00, conforme extrato da conta e TED juntados às fls. 218 e 220. Após, em 19.9.2016, a esposa do candidato contratou um empréstimo pessoal “consignado”, no valor de R\$ 75.000,00, com a Caixa Econômica Federal, conforme contrato e extrato anexado às fls. 226-230. O valor total de R\$ 110.000,00 ingressou na conta-corrente pessoal do candidato (fl. 224) e, depois, houve transferência de R\$ 95.711,58 para a sua conta de campanha. (...)

A sentença recorrida, embora considerando a irregularidade da forma de arrecadação realizada pelo candidato, concluiu que o fato não constitui captação ilícita de recursos, devido à ausência de repercussão para desequilibrar o pleito, uma vez que a forma pela qual obtidos os recursos – empréstimos bancários – é juridicamente lícita e representa prática comumente realizada entre cônjuges e genitores.

Confira-se os fundamentos da decisão recorrida (fls. 313-316): (...)

Além disso, está pacificado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que na aplicação de qualquer sanção, inclusive essa que decorre da norma em exame, é necessária a existência de proporcionalidade entre a conduta tida como ilícita, e a sanção que se pretende aplicar. Ou seja, há que se examinar a integralidade da conduta do candidato no contexto da campanha eleitoral. Examinando-se os fatos, percebe-se nitidamente que não haveria a menor proporcionalidade entre aplicar a pena da cassação do diploma do candidato, frustrando seus eleitores, e a conduta praticada pelo Representado. Essa, pelo seu contexto, configura uma irregularidade, por não estarem os valores já disponibilizados no seu patrimônio pessoal no período anterior ao pedido de registro de sua candidatura, como prescreve o art. 19, §1º, da Resolução TSE n. 23.483/15. Todavia, tal irregularidade, que efetivamente está presente, não é de molde a ensejar a cassação do diploma do Representado, frustrando a vontade popular, por flagrantemente violar o princípio da proporcionalidade entre a importância da irregularidade e os drásticos efeitos da sanção pretendida. (...)

Na hipótese dos autos, não obstante as judiciosas razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, a prova dos autos não demonstra que recursos impugnados são oriundos de fonte de vedada ou fruto de caixa dois, não sendo possível se exigir a prova de fato negativo a fim de ser prestigiada a soberania popular. (...)

No pertinente à caracterização da conduta ilegal, o TSE tem entendimento firmado de que para a incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, é necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do dano em relação ao pleito eleitoral. (...)

Na hipótese dos autos, é preciso sopesar o desvalor da falta de declaração dos recursos quando do registro de candidatura e o fato de terem sua fonte devidamente demonstrada nos autos.

A conduta, embora irregular, não se afigura grave o suficiente sob o prisma da lisura da competição eleitoral. Ainda que tal fato tenha sido determinante para a campanha do candidato, a ausência de mínima indicação de que o recurso tenha partido de fonte ilícita mitiga o juízo desabonatório.

Ademais, o valor efetivamente transitou pela conta bancária do candidato, tendo sido objeto da análise técnica das contas de campanha.

Desse modo, o cenário posto nos autos, à míngua de maiores elementos de convicção, não torna possível concluir que esse valor se tratava de caixa dois de campanha, circunstância que afasta a tese de que a infração foi orquestrada, ou que partiu de evidente má-fé. (...) (grifado).

Decisão dos embargos (fls. 370-371v.):

(...) O julgado expressamente considerou – e rejeitou – as alegações recursais no sentido de que o candidato recorrido recebeu recursos em espécie durante a campanha eleitoral, repassados por sua esposa e por sua genitora, no valor total de R\$ 110.000,00, valor que representou 85,50% do total arrecadado na campanha. (...)

O aresto embargado, fundamentalmente, entende que a forma pela qual foram obtidos os recursos – empréstimos bancários – é juridicamente lícita, e que não há provas de que os recursos têm origem ilícita. Foi colacionado (fl. 356 e v.) precedente do TSE com idêntico entendimento (RESPE n. 181). (...)

No fecho das razões de decidir, enfatiza-se que, por falta de maiores elementos de convicção, não é possível concluir pela existência de má-fé, sendo o conjunto probatório insuficiente para a comprovação de captação ou gasto ilícito de recursos.

Assim, a decisão merece ser aclarada para registro de que os pontos imputados como contraditórios pelo ora embargante consistem na aplicação do princípio da proporcionalidade em seu sentido estrito, enquanto juízo de valor sobre o fato, ou seja, a necessidade e a adequação do sancionamento pretendido. (...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: pretende-se **(i)** que seja determinado o retorno dos autos ao TRE-RS, a fim de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar as omissões e contradições apontadas; e, em caso de entendimento diverso, **(ii)** que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que seja reconhecida a captação ilícita de recursos, ante a gravidade da conduta perpetrada pelo candidato e sua influência na campanha de 2016, tendo em vista o recebimento de expressivos recursos de forma ilícita, mediante fraude à legislação eleitoral e má-fé, os quais corresponderam a 85,5% do total de recursos arrecadados.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, é pacífico o entendimento de outro TRE no sentido de que a irregularidade representativa de 85,5% do total de recursos arrecadados pelo candidato é grave e enseja a cassação do diploma em razão da conduta tipificada no art. 30-A, §2º, da LE.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

¹Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

²Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.1 – Da violação ao art. 5º, inciso IX, XII e LV, e art. 93, inciso IX, ambos da CF, e ao art. 275 do CE c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015 - da ausência de saneamento das omissões e contradição apontadas:

Ante o acórdão proferido pelo TRE-RS (fls. 353-358), a PRE opôs embargos de declaração (fls. 364-367v.), tendo em vista a existência, no julgado, de omissões e contradição, principalmente em relação à análise da ilicitude qualificada e gravidade da conduta perpetrada pelo candidato, nos seguintes termos:

(...) 2.1 Das contradições

A leitura do voto proferido pelo Exmo. Relator enseja a conclusão de que há contradições:

Trecho 1:

A conclusão sentencial encontra guarida na jurisprudência do TSE, materializada pelo RESPE n. 181, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJ de 29.4.2015), segundo o qual **o disposto no art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97 somente se configura quando os candidatos utilizam recursos vindos de fonte ilícita ou obtidos de modo ilícito, ainda que de fonte lícita.**

Trecho 2:

A conduta, embora irregular, não se afigura grave o suficiente sob o prisma da lisura da competição eleitoral. Ainda que tal fato tenha sido determinante para a campanha do candidato, a ausência de mínima indicação de que o recurso tenha partido de fonte ilícita mitiga o juízo desabonatório.

Portanto, resta clara a contradição no acórdão, eis que considera prescindível que os valores impugnados provenham de fonte ilícita, bem como afirma, expressamente, que a conduta do candidato posta nos autos foi determinante para sua campanha, porém mitiga o juízo desabonatório sob o argumento de que a origem dos recursos seria lícita.

Dos trechos acima é possível extrair duas contradições, ambas relativas à valoração da conduta impugnada:

A primeira reside no fato de que não há dúvida nos autos acerca da origem dos recursos, obtidos pelo candidato de forma ilícita ou “irregular” por violar dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução 23.463/16, quais sejam: arts. 14, 15 e 19, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15, além de impossibilitar a fiscalização do cumprimento do limite estabelecido no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97. Ainda, nos termos do voto, há consenso que para a configuração da captação ilícita de sufrágio é dispensável que os recursos provenham de fonte ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, o fato de advirem de fonte identificada e lícita não pode ser utilizado para mitigar a relevância da conduta quando da realização do juízo de proporcionalidade, eis que tal hipótese está inserida no próprio tipo.

A segunda é relativa à afirmação de que a conduta não foi grave o suficiente para afetar a lisura da competição eleitoral, porém foi determinante para a campanha do candidato.

Quando se fala em lisura da competição eleitoral, é necessário verificar se o candidato, por meio de sua conduta ilícita, obteve vantagem em relação aos outros candidatos na corrida pelos votos dos eleitores. Dessa forma, não pode a conduta ilícita ser determinante para o êxito da campanha do candidato, atingindo 85,5% de todos os recursos por ele arrecadados, sem afetar a lisura da competição, ou seja, sem lhe trazer vantagem relevante sobre os outros candidatos que cumpriram as normas legais e as resoluções expedidas por essa Justiça Especializada.

2.2 Das omissões

A jurisprudência considera, na análise da proporcionalidade, ou seja, quando do exame da relevância jurídica da conduta ilícita, a percentagem dos recursos obtidos de forma ilícita em relação ao total de recursos arrecadados pela campanha do candidato: (...)

No caso, o recorrido recebeu recursos em espécie durante a campanha eleitoral, repassados por sua esposa e por sua genitora, no valor total de R\$ 110.000,00. A quantia foi depositada em sua conta pessoal, com transferência de R\$ 95.711,58, para a conta de campanha, tendo sido os valores declarados como provenientes de recursos próprios, montante que representou 85,50% do total arrecadado.

Contudo, tal fato, relativo à expressiva percentagem que os recursos arrecadados de forma ilícita alcançaram em relação ao total de recursos arrecadados pelo candidato, não foi considerado no acórdão.

Além disso, o acórdão também não se manifestou em relação ao argumento de que a conduta possuía ilicitude qualificada, tendo em vista a ocorrência de fraude às vedações legais dos artigos 15 e 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como em relação à má-fé do candidato, que é advogado e professor universitário, que detinha ciência inequívoca a respeito da ilicitude de sua conduta, tanto que, em sua declaração de bens, arrolou apenas 50% (a metade ideal) dos bens comuns com a esposa (fls. 23 e 24).

Outro ponto não enfrentado pelo acórdão e destacado no recurso do MPE refere-se à **substancial ilicitude na conduta do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

representado, eis que, como comprovado, tanto a genitora quanto a esposa do candidato, na seara eleitoral, não poderiam ter licitamente lhe doado os montantes transferidos para a conta de campanha, haja vista as disposições do art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97. (...) (grifado).

No entanto, o TRE-RS permaneceu omissos e contraditórios, não tendo efetivamente sanado as questões suscitadas, consoante depreende-se da decisão proferida nos embargos (fls. 370-371v.):

(...) O julgado expressamente considerou – e rejeitou – as alegações recursais no sentido de que o candidato recorrido recebeu recursos em espécie durante a campanha eleitoral, repassados por sua esposa e por sua genitora, no valor total de R\$ 110.000,00, valor que representou 85,50% do total arrecadado na campanha. (...)

O aresto embargado, fundamentalmente, entende que a forma pela qual foram obtidos os recursos – empréstimos bancários – é juridicamente lícita, e que não há provas de que os recursos têm origem ilícita. Foi colacionado (fl. 356 e v.) precedente do TSE com idêntico entendimento (RESPE n. 181).

A decisão foi manifesta ao ponderar sobre “as judiciosas razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral”, concluindo que a falta de comprovação de que os valores impugnados são oriundos de fonte vedada ou fruto de caixa dois torna impossível “exigir a prova de fato negativo a fim de ser prestigiada a soberania popular”.

Portanto, no tocante à alegação de omissões, os embargos de declaração merecem rejeição.

Quanto às aparentes contradições, o acórdão igualmente expressa que a sanção postulada não se afigura proporcional do ponto de vista da relevância jurídica no tocante ao ilícito praticado pelo candidato: “é preciso sopesar o desvalor da falta de declaração dos recursos quando do registro de candidatura e o fato de terem sua fonte devidamente demonstrada nos autos”. (...) Todavia, a fim de melhor esclarecer o conteúdo do julgado, consigno que a conclusão do Tribunal deve ser interpretada à luz do princípio da proporcionalidade em seu sentido estrito, o qual prevê o sopesamento da necessidade e adequação da sanção pretendida em face do fato apurado.

Com base nessa premissa, a Corte concluiu que “A conduta, embora irregular, não se afigura grave o suficiente sob o prisma da lisura da competição eleitoral. Ainda que tal fato tenha sido determinante para a campanha do candidato, a ausência de mínima indicação de que o recurso tenha partido de fonte ilícita mitiga o juízo desabonatório”

No fecho das razões de decidir, enfatiza-se que, por falta de maiores elementos de convicção, não é possível concluir pela existência de má-fé, sendo o conjunto probatório insuficiente para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a comprovação de captação ou gasto ilícito de recursos. Assim, a decisão merece ser aclarada para registro de que os pontos imputados como contraditórios pelo ora embargante consistem na aplicação do princípio da proporcionalidade em seu sentido estrito, enquanto juízo de valor sobre o fato, ou seja, a necessidade e a adequação do sancionamento pretendido. (...)

Depreende-se, portanto, que, ante a ausência de saneamento das omissões e contradições apontadas, não restou devida e suficientemente valorada a prova pela Corte Regional, razão pela qual a decisão ora recorrida violou o disposto nos arts. 5º, inciso XII e LIV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, e no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Logo, tendo em vista que a omissão e a contradição do Tribunal *a quo* sobre fatos relevantes que pode conduzir à efetiva modificação do julgado, impõe-se a determinação do retorno dos autos à Corte *a quo*, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão e contradição apontadas, nos termos do entendimento do TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITA ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior: "A persistência da omissão por parte da Corte *a quo*, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF" (REspe nº 1-21/AM, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 6.8.2015)

2. **Hipótese em que, tendo sido opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar a manifestação do Tribunal *a quo*, que, ainda assim, manteve-se silente sobre a questão, e suscitada a violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil/73 e 93, inciso IX, da Constituição Federal nas razões de recurso especial, com a indicação da matéria omitida, faz se mister o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido e a determinação de envio dos autos à Corte de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

origem, porquanto são medidas que se impõem no presente caso.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão apontada. Prejudicadas as demais questões postas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 92749, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2016, Página 14) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. QUESTÃO FEDERAL EXPLICITADA NO APELO. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR OFENDIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. TESES DE DEFESA. OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 275 DO CE. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Explicitada a questão federal, de forma a possibilitar ao julgador a exata compreensão da controvérsia, desde que prequestionada a matéria na Corte Regional, a ausência de particularização do dispositivo legal vulnerado não obsta o conhecimento do apelo nobre.

2. A omissão do Tribunal a quo sobre relevantes teses da defesa as quais podem conduzir, eventualmente, à efetiva modificação do julgado, a exemplo da ausência de contextualização das particularidades de município, cuja sede e demais comunidades são geograficamente remotas e de difícil e moroso acesso, não obstante a oposição de embargos de declaração, contraria o art. 275 do CE, cuja observância está diretamente relacionada com o direito à ampla defesa e ao contraditório, ensejando, assim, a anulação do julgado.

3. A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Recurso especial provido, para, reformando o decisum, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que os aclaratórios sejam devidamente examinados, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

(Recurso Especial Eleitoral nº 121, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/08/2015, Página 56-57) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, para que seja efetivamente analisada questão da gravidade da conduta perpetrada pelo candidato e sua influência na campanha de 2016, tendo em vista o recebimento de expressivos recursos de forma ilícita, mediante fraude à legislação eleitoral e má-fé, os quais corresponderam a 85,5% do total de recursos arrecadados.

Caso não seja esse o entendimento deste Egrégio Tribunal, requer-se a análise da violação dos dispositivos legais e divergência jurisprudencial existente no acórdão ora recorrido, a qual passa-se a explicitar.

3.2 - Da violação aos artigos art. 23, §1º e 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigos 14, 15, 19, § 1º, e 48, inciso I, alínea “c”, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015: da configuração de captação ilícita de recursos

Em que pese tenha reconhecido o TRE-RS a irregularidade da forma de arrecadação dos recursos - 85,5% do total arrecadado - para a campanha do representado, entendeu pela ausência de má-fé e gravidade da conduta sob o prisma da lisura da competição eleitoral. Seguem trechos do acórdão e da decisão dos embargos:

Acórdão ora combatido (fls. 353-358v.):

(...) No mérito, trata-se de analisar o cometimento da infração prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, que dispõe sobre a captação e os gastos ilícitos em campanha eleitoral: (...)

Conforme narrado na sentença, a prestação de contas de campanha do candidato recorrido foi julgada desaprovada pelo juízo a quo em face do recebimento de recursos em espécie não declarados no registro de candidatura, nos seguintes termos: em 29.8.2016, a mãe do candidato transferiu para a conta pessoal deste o valor de R\$ 35.000,00, conforme extrato da conta e TED juntados às fls. 218 e 220. Após, em 19.9.2016, a esposa do candidato contratou um empréstimo pessoal “consignado”, no valor de R\$ 75.000,00, com a Caixa Econômica Federal, conforme contrato e extrato anexado às fls. 226-230. O valor total de R\$ 110.000,00 ingressou na conta-corrente pessoal do candidato (fl. 224) e, depois, houve transferência de R\$ 95.711,58



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a sua conta de campanha. (...)

A sentença recorrida, embora considerando a irregularidade da forma de arrecadação realizada pelo candidato, concluiu que o fato não constitui captação ilícita de recursos, devido à ausência de repercussão para desequilibrar o pleito, uma vez que a forma pela qual obtidos os recursos – empréstimos bancários – é juridicamente lícita e representa prática comumente realizada entre cônjuges e genitores.

Confira-se os fundamentos da decisão recorrida (fls. 313-316): (...)

Além disso, está pacificado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que na aplicação de qualquer sanção, inclusive essa que decorre da norma em exame, é necessária a existência de proporcionalidade entre a conduta tida como ilícita, e a sanção que se pretende aplicar. Ou seja, há que se examinar a integralidade da conduta do candidato no contexto da campanha eleitoral. Examinando-se os fatos, percebe-se nitidamente que não haveria a menor proporcionalidade entre aplicar a pena da cassação do diploma do candidato, frustrando seus eleitores, e a conduta praticada pelo Representado. Essa, pelo seu contexto, configura uma irregularidade, por não estarem os valores já disponibilizados no seu patrimônio pessoal no período anterior ao pedido de registro de sua candidatura, como prescreve o art. 19, §1º, da Resolução TSE n. 23.483/15. Todavia, tal irregularidade, que efetivamente está presente, não é de molde a ensejar a cassação do diploma do Representado, frustrando a vontade popular, por flagrantemente violar o princípio da proporcionalidade entre a importância da irregularidade e os drásticos efeitos da sanção pretendida. (...)

Na hipótese dos autos, não obstante as judiciosas razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, a prova dos autos não demonstra que recursos impugnados são oriundos de fonte de vedada ou fruto de caixa dois, não sendo possível se exigir a prova de fato negativo a fim de ser prestigiada a soberania popular. (...)

No pertinente à caracterização da conduta ilegal, o TSE tem entendimento firmado de que para a incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, é necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. (...)

Na hipótese dos autos, é preciso sopesar o desvalor da falta de declaração dos recursos quando do registro de candidatura e o fato de terem sua fonte devidamente demonstrada nos autos.

A conduta, embora irregular, não se afigura grave o suficiente sob o prisma da lisura da competição eleitoral. Ainda que tal fato tenha sido determinante para a campanha do candidato, a ausência de mínima indicação de que o recurso tenha partido de fonte ilícita mitiga o juízo desabonatório.

Ademais, o valor efetivamente transitou pela conta bancária do candidato, tendo sido objeto da análise técnica das contas de campanha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desse modo, o cenário posto nos autos, à míngua de maiores elementos de convicção, não torna possível concluir que esse valor se tratava de caixa dois de campanha, circunstância que afasta a tese de que a infração foi orquestrada, ou que partiu de evidente má-fé. (...) (grifado).

Decisão dos embargos (fls. 370-371v.):

(...) O julgado expressamente considerou – e rejeitou – as alegações recursais no sentido de que o candidato recorrido recebeu recursos em espécie durante a campanha eleitoral, repassados por sua esposa e por sua genitora, no valor total de R\$ 110.000,00, valor que representou 85,50% do total arrecadado na campanha. (...)

O aresto embargado, fundamentalmente, entende que a forma pela qual foram obtidos os recursos – empréstimos bancários – é juridicamente lícita, e que não há provas de que os recursos têm origem ilícita. Foi colacionado (fl. 356 e v.) precedente do TSE com idêntico entendimento (RESPE n. 181). (...)

No fecho das razões de decidir, enfatiza-se que, por falta de maiores elementos de convicção, não é possível concluir pela existência de má-fé, sendo o conjunto probatório insuficiente para a comprovação de captação ou gasto ilícito de recursos.

Assim, a decisão merece ser aclarada para registro de que os pontos imputados como contraditórios pelo ora embargante consistem na aplicação do princípio da proporcionalidade em seu sentido estrito, enquanto juízo de valor sobre o fato, ou seja, a necessidade e a adequação do sancionamento pretendido. (...) (grifado).

Ocorre que a valoração jurídica dos fatos feita pelo TRE-RS negou vigência ao art. 23, §1º e 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigos 15, 19, § 1º, e 48, inciso I, alínea “c”, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Vejamos:

Restaram incontroversos – e devidamente reconhecidos no acórdão- (i) o recebimento pelo ora recorrido de recursos em espécie não declarados no seu registro de candidatura, repassados por sua esposa e por sua genitora, no valor total de R\$ 110.000,00; (ii) que o valor repassado pela esposa do candidato teve origem em um empréstimo bancário pessoal “consignado”, por ela contratado - no valor de R\$ 75.000,00 (fls. 226-230); (iii) que o valor total de R\$ 110.000,00 ingressou, inicialmente, na conta-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corrente pessoal do candidato (fl. 224) e, depois, houve transferência de R\$ 95.711,58 para a sua conta de campanha, valor que representou 85,50% do total arrecadado na campanha.

Tem-se, portanto, que a questão controvertida não exige o reexame de prova, pois as premissas fáticas restaram delineadas no acórdão e na decisão dos embargos ora recorridos, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto ao enquadramento de tais fatos nas hipóteses prevista no art. 30-A da LE.

A captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in litteris*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar **condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

§1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.

§2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (...)** (grifado).

Depreende-se que a conduta inserida no dispositivo acima tutela a lisura da campanha eleitoral e a igualdade entre os candidatos, na medida em que exige a transparência no financiamento das campanhas eleitorais, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros.

Nesse sentido, destacam-se as lições de José Jairo Gomes³:

(...) É explícito o desiderato de sancionar a conduta de *captar ou gastar ilicitamente recursos* durante a campanha.

O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes. (...)

³GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12ª ed. São Paulo:Atlas, 2016. pág. 714.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. (grifado).

Ademais, ensina o Ilustre doutrinador⁴ que a captação ilícita “[...] remete **tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos**. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (art. 24 da LE), como também sua **obtenção de modo ilícito**, embora aqui a fonte seja legal. [...]”.

Destarte, a fim de que seja aplicada a sanção de cassação prevista no art. 30-A da LE, exige-se que a conduta de captação ou gastos ilícito de recursos possua gravidade capaz de comprometer a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais, não sendo necessária a aferição da potencialidade do dano ao pleito.

Neste sentido, o TSE assentou que “[...] para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta” (Recurso Especial Eleitoral nº 956516406, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 15)⁵. Nestes termos, a referida sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

⁴*Idem*, pág. 714.

⁵Precedentes no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 44095, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2016, Página 214-215; RECURSO ORDINÁRIO nº 1540, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 26-27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, conforme reconhecido pelo próprio TRE-RS, o recorrido recebeu recursos em espécie durante a campanha eleitoral, repassados por sua esposa e por sua genitora, no valor total de R\$ 110.000,00. A quantia foi depositada em sua conta pessoal, com transferência de R\$ 95.711,58, para a conta de campanha, tendo sido os valores declarados como provenientes de recursos próprios, **montante que representou 85,50% do total arrecadado.**

Dessa forma, não há dúvida nos autos acerca da origem dos recursos, os quais, em que pese utilizados como “recursos próprios”, foram obtidos pelo candidato de forma ilícita, mais precisamente por violar dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução 23.463/16, quais sejam: arts. 14, 15, 19, §1º, e 48, inciso I, alínea “c”, todos da Resolução do TSE nº 23.463/15, além de impossibilitar a fiscalização do cumprimento do limite estabelecido no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Seguem os referidos dispositivos:

Art.14, Res. TSE nº 23.463/15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de: I - recursos próprios dos candidatos; II - **doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;** (...)

Art. 15, Res. TSE nº 23.463/15. O candidato e os partidos políticos **não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.** (...)

Art. 19, Res. TSE nº 23.463/15. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. §1º **Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Art. 48, Res. TSE nº 23.463/15. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: I - pelas seguintes informações: c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos; (...)

Art. 23, LE. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. §1º **As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (...)** (grifado).

Tais fatos, em que pese tenha se mantido omissos o acórdão no tocante, conforme já mencionado no item 3.1 e em sede de embargos de declaração por esta PRE, **são aptos a configurar a ilicitude qualificada**, tendo em vista que, **além de ter ocorrido violação às vedações legais dos artigos 14, 15, 19, §1º e 48, inciso I, alínea “c”, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, houve violação ao art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97**, eis que, como comprovado, tanto a genitora quanto a esposa do candidato, na seara eleitoral, não poderiam ter licitamente lhe doado os montantes transferidos para a conta de campanha.

Como se não bastasse, **restou patente a má-fé do candidato, que, além de ser advogado e professor universitário, detinha ciência inequívoca a respeito da ilicitude de sua conduta, porquanto, em sua declaração de bens, arrolou apenas 50% (a metade ideal) dos bens comuns com a esposa (fls. 23 e 24)**. Ponto a respeito do qual também quedou-se omissos o TRE-RS, consoante suscitado no item 3.1 deste recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **o fato de os valores terem passado pela conta bancária do candidato não obsta a conclusão do seu agir com a finalidade de burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral**, uma vez que o candidato fraudou a legislação ao utilizar como recursos próprios verdadeiras doações de terceiros – sendo essas, como se não bastasse, acima do limite.

Reitera-se, mais uma vez, os bem lançados argumentos do Ministério Público Eleitoral, em sua peça recursal, que ora reproduzo:

(...) Não se discutiu se a esposa e a genitora do candidato tiveram ou não a intenção de efetuar doações para a campanha eleitoral, até porque o elemento subjetivo, no caso, seria de prova inviável, e desinteressa ao objeto da ação. Porém, quando ele (ato pessoal do candidato, de responsabilidade indubitosa) repassou para a sua conta de campanha parte substancial dos recursos que aquelas haviam depositado na conta pessoal deste, em termos práticos (ainda que não formalmente), no aspecto que interessa ao Direito Eleitoral, ele transformou esses empréstimos/doações em doações para a sua campanha.

Houve uma fraude às vedações legais dos artigos 15 e 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Recursos que não eram originalmente do candidato, que não haviam sido arrolados em sua declaração de bens e que não eram oriundos da venda de patrimônio pessoal (portanto, que legalmente não eram “recursos próprios”) ingressaram na conta de campanha, ou seja, tiveram o mesmo efeito concreto de doações eleitorais de terceiros.

E, aqui, uma **substancial ilicitude na conduta do representado, que não se confunde com mera irregularidade: como comprovado, tanto a genitora quanto a esposa do candidato, na seara eleitoral, não poderiam ter licitamente lhe doado os montantes transferidos para a conta de campanha.**

A quebra do sigilo fiscal autorizada nos autos demonstra que **houve doações eleitorais (ou com o mesmo efeito prático destas) acima do limite legal, de 10% dos rendimentos brutos das doadoras.**

A doação eleitoral disfarçada (ao menos, pelo próprio candidato) oriunda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da genitora, Maria do Socorro Gomes Di Lorenzo, correspondeu a R\$ 30.445,66 (fl. 07). Os rendimentos brutos desta em 2015, salvo engano, corresponderam a R\$ 140.906,83 (cento e quarenta mil, novecentos e seis reais e oitenta e três centavos – soma de R\$ 81.611,61 (fl. 268, verso), R\$ 57.325,87 (fl. 269) e 1.969,35 (fl. 269)⁶.

Logo, o **máximo que a genitora poderia ter doado validamente ao candidato seria R\$ 14.090,68**, e não os R\$ 30.445,66, **uma diferença a maior (substancialmente ilícita) de R\$ 16.354,98**.

Por sua vez, a doação eleitoral disfarçada com recursos da esposa foi de R\$ 65.256,15 (fl. 07).

O total de rendimentos brutos por ela declarados em 2015, salvo engano, foi de R\$ 466.281,07 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e sete centavos), conforme a soma de R\$ 350.445,02 (fl. 274, verso), R\$ 97.212,19 (fl. 275) e R\$ 18.623,86 (fl. 275)⁷.

Assim, o valor máximo que a esposa poderia ter licitamente doado à candidatura do representado seria R\$ 46.628,10, e não os R\$ 65.256,15, **havendo um excesso (substancialmente ilícito) de R\$ 18.628,04**.

A soma desses excessos substancialmente ilícitos (jamais, meras “irregularidades”), foi de **R\$ 34.978,84 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos** – correspondente à soma de R\$ 16.354,98 e R\$ 18.628,04). **Essa soma, por si só, equivale a 31,24% (trinta e um vírgula vinte e quatro por cento) do total das receitas e das despesas de campanha do recorrido (de R\$ 111.942,29 – fl. 53), mais uma vez, proporção que não pode ser tida como irrelevante.**

E se fossem esses valores fossem considerados não como doações, mas apenas como empréstimos? Então, a violação ao art. 15 da Resolução TSE nº 23.483/15, que exige a obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, seria uma mera irregularidade formal, como entendeu a sentença (que considerou indiferente obter o empréstimo em instituição autorizada ou com familiares)?

⁶Os documentos (folhas do feito) referidos, relacionados à quebra do sigilo fiscal, atualmente estão insertos no envelope preso aos autos, identificado como Anexo I – Documentos Sigilosos.

⁷Idem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Se admitida, essa maleabilidade na interpretação das vedações à captação de recursos resultará em **porta aberta à prática de doações acima do limite legal, como ocorreu**. Basta que o candidato afirme que são empréstimos (de familiares ou não), a serem provavelmente nunca pagos (como reconheceu a sentença: “se haverá entre eles qualquer tipo de acerto a respeito, é questão imune ao escrutínio da justiça eleitoral” – fl. 314), e **não haverá mais limite à possibilidade de doações eleitorais disfarçadas de empréstimos pessoais**. Daí porque o rigor da vedação do art. 15 da Resolução TSE nº 23.483/15, exigindo que eventuais empréstimos pessoais do candidato sejam feitos apenas em instituições financeiras reconhecidas pelo Banco Central, e garantidos pelo patrimônio pessoal deste, de modo a evitar esse tipo de burla.

(...)

No caso em tela, é perceptível que o representado agiu com uma **ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé**, na medida em que se valeu indevidamente do aporte de recursos oriundos de terceiros – os quais deveriam ingressar na forma de doação e, assim, limitar-se ao teto de 10% dos rendimentos brutos do exercício anterior, na forma do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Mas, se os valores tivessem sido transferidos sob a forma de doação eleitoral, teriam superado o limite legal em R\$ 34.978,84 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), como demonstrado, **quase um terço dos valores totais arrecadados e gastos pelo candidato. Aqui, portanto, uma ilicitude substancial, que não pode ser confundida com mera irregularidade formal**.

Dessa forma, o recorrido obteve vantagem **significativa** (em termos da proporção dos recursos envolvidos quanto ao total das receitas da campanha) e **injusta** em relação aos demais candidatos, que não se utilizaram desse subterfúgio, agindo de acordo com as normas definidas pela Justiça Eleitoral. Daí a relevância jurídica da conduta, a justificar a cassação do seu diploma, conforme o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, coibindo o abuso do poder econômico “para resguardar três bens jurídicos fundamentais ao direito eleitoral: igualdade política, a higidez e lisura da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

competição e a transparência”, como exaltado na sentença (fl. 315).
(grifado).

Portanto, mesmo que adotada a linha do precedente colacionado na decisão hostilizada (RESPE 181), é possível concluir que o candidato, no caso em tela, agiu com o ânimo de frustrar a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a origem dos recursos apresentadas.

Ainda que não se reconheça a má-fé, há entendimento do próprio TSE no sentido de que a demonstração da má-fé não é condição necessária para a procedência da representação pelo art. 30-A. Segue o entendimento:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nºs 279/STF, 7/STJ E 24/TSE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 284/STF E 27/TSE. ILÍCITOS CONSIDERADOS GRAVES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA. PROPORCIONALIDADE. CASSAÇÃO DO MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NOVA INCURSÃO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio da congruência ou da correlação entre sentença e pedido é atendido sempre que o pronunciamento judicial atinge a esfera jurídica das partes nos exatos limites da pretensão deduzida.

2. In casu,

a) verifico que a Corte a quo, ao se debruçar sobre o tema, assim se pronunciou (fls. 3.508):

"Nesse contexto, considera-se uma decisão extra petita quando o magistrado concede ao autor coisa diversa da requerida em peça inicial, contudo, não foi o que ocorreu na sentença proferida pelo Juiz da 33ª Zona Eleitoral, visto que a causa de pedir narrada na inicial referia-se justamente às irregularidades e omissões na prestação de contas, questionamentos tais que fundamentaram o pedido de cassação de diploma por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, pedido este acatado pelo juízo a quo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, a decisão do Juiz Eleitoral foi também subsidiada pelo laudo pericial contábil requerido pelos investigadores, o qual revelou diversas impropriedades na prestação de contas, decidindo o magistrado dentro dos limites da instrução processual.

Visto que o julgador decidiu exatamente dentro do que foi pedido na peça inicial, com fundamento nos assuntos referentes à causa de pedir, considero a decisão proferida pelo juízo a quo dentro dos moldes dos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil, razão por que não encontro motivo para declarar a nulidade da sentença."

b) o acórdão regional asseverou que "a causa de pedir narrada na inicial referia-se justamente às irregularidades e omissões na prestação de contas, questionamentos tais que fundamentaram o pedido de cassação de diploma por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, pedido este acatado pelo juízo a quo" (fls. 3.508), e que "o julgador decidiu exatamente dentro do que foi pedido na peça inicial, com fundamento nos assuntos referentes à causa de pedir" (fls. 3.508), por isso "considerou a decisão proferida pelo juízo a quo dentro dos moldes dos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil" (fls. 3.508).

3. Relativamente à questão de fundo, as instâncias inferiores consideraram que:

a) os fatos imputados aos Recorrentes, os quais restaram demonstrados, inclusive, por meio de laudo pericial contábil, no tocante às irregularidades e omissões na prestação de contas do candidato, configuraram violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, porquanto foram dotados de gravidade suficiente para fins de caracterização de abuso do poder econômico;

b) todas as condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a higidez da campanha eleitoral; e

c) a omissão de gastos no montante de R\$ 139.451,71 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) teria inviabilizado a aferição da real movimentação financeira ocorrida na campanha eleitoral.

4. Portanto, para modificar essas conclusões da instância regional, seria necessário proceder ao reexame da matéria tático probatória dos autos, providência incabível na via especial.

5. A cassação, enquanto gravosa pena imposta ao agente infrator, é medida que se impõe sempre que se verificar, in concreto, a gravidade e a relevância jurídica do ilícito praticado.

6. In casu, relativamente à questão da proporcionalidade, ficou assentado no decisum regional que (fls. 3.513-3.514):

"Nesse panorama, consoante registrou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, 'todas as irregularidades e omissões não se apresentam irrelevantes quando analisadas conjuntamente, mas, sim, harmônicas com um conjunto probatório que não deixa margem para qualquer dúvida, restando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evidente que todas essas condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a higidez da campanha eleitoral, frente a tudo que deflui dos autos'. **Quanto ao argumento dos investigados, ora recorrentes, de ser necessária a demonstração de potencialidade ou má-fé do candidato para se configurar a violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o TSE já pacificou entendimento no sentido de ser necessária tão somente a demonstração da proporcionalidade (relevância jurídica) da conduta frente ao contexto da campanha eleitoral [...]."**

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42544- Baraúna/RN - Acórdão de 18/10/2016 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2016, Página 34-35)

Destarte, havendo consenso no sentido de que para a configuração da captação ilícita de sufrágio é dispensável que os recursos provenham de fonte ilícita, conforme salientado pelo próprio acórdão ora impugnado, **o fato de advirem de fonte identificada e lícita não pode ser utilizado para mitigar a relevância da conduta quando da realização do juízo de proporcionalidade, eis que tal hipótese está inserida no próprio tipo.**

Vale dizer: não apenas os recursos de fontes vedadas ou ilícitas se amoldam ao elemento normativo do art. 30-A, na medida em que **a expressão "captação ilícita" é ampla** e se amolda a qualquer forma de descumprimento **substancial** das regras de arrecadação de recursos financeiros.

Nesse sentido, quanto à análise da proporcionalidade, **ressalta-se, mais uma vez, que o montante ilicitamente recebido representou 85,50% do total arrecadado pelo ora recorrido, o que, por si, demonstra a sua gravidade e relevância jurídica da questão.**

Aliás, o próprio TRE-RS, em seu acórdão, considerou a arrecadação determinante para o êxito da campanha do recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não há como a conduta ilícita ser determinante para o êxito da campanha do candidato sem afetar a lisura da competição, ou seja, uma vez relevante, resta clara a vantagem obtida sobre os outros candidatos que cumpriram as normas legais e as resoluções expedidas por essa Justiça Especializada.

A jurisprudência considera, na análise da proporcionalidade, ou seja, quando do exame da relevância jurídica da conduta ilícita, a percentagem dos recursos obtidos de forma ilícita em relação ao total de recursos arrecadados pela campanha do candidato:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. MACULAR A MORALIDADE DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS. APLICAÇÃO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O bem jurídico tutelado nas representações eleitorais do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a lisura da campanha eleitoral, considerando a transparência e a moralidade dos recursos financeiros que transitam pelos comitês financeiros, de modo a coibir a utilização de fonte vedada e a prática de caixa dois.

2. In casu, as irregularidades consubstanciadas na confecção e distribuição de 240 camisas azuis e no recebimento de doação de bem estimável em dinheiro por fonte vedada - cessão de um ônibus, com motorista, por uma associação civil que recebera recursos públicos, embora reprováveis e até mesmo ilícitas, no contexto da campanha dos recorrentes - não ostentam relevância jurídica necessária para comprometer a moralidade e a legitimidade do pleito em questão, tampouco possuem gravidade suficiente a ensejar a cassação de seus diplomas.

3. O percentual referente às irregularidades em questão corresponde apenas a 3,07% do total arrecadado na campanha dos recorrentes, não sendo suficiente para ensejar a cassação dos diplomas.

4. Nesses casos, devem ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não se impor a grave sanção de cassação do mandato prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

5. Recursos especiais aos quais se dá provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 111, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 38/39) (grifado)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisas (INTERFARMA) não se enquadra na vedação contida no art. 24, VI, da Lei 9.594/97.

2. O pagamento realizado a pessoas físicas para o desempenho de funções relacionadas à campanha eleitoral, em valores superiores aos praticados no mercado, não configura, por si só, o ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97,

constituindo ônus do autor demonstrar que essa conduta violou a legislação relativa à arrecadação e aos gastos de recursos de campanha.

3. A cassação do diploma com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 requer provas robustas dos atos praticados, devendo ser observado, também, o princípio da proporcionalidade. Precedentes.

4. As irregularidades constatadas equivaleram a somente 0,19% do total de recursos financeiros utilizados na campanha do recorrido, de modo que a sanção de cassação do diploma revela-se desproporcional.

5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 2295377, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 220, Data 21/11/2014, Página 8/9) (grifado)

Destarte, correspondendo a irregularidade em questão a 85,5% do total de recursos arrecadados - R\$ 95.711,58-, consoante **expressamente reconhecido pelo TRE-RS**, tem-se que restou configurada a proporcionalidade do ilícito considerado o contexto da campanha.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Representação eleitoral. Artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97. Arrecadação ilícita. Utilização indevida de nome de pessoa física como doadora. Recibo sem correspondência com a informação prestada oficialmente à Justiça Eleitoral. Preliminar. Pedido de oitiva de testemunha formulado em alegações finais. Indeferimento. Oportunidade não manejada por ocasião da apresentação da defesa. Exegese do artigo 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90. Preclusão. Ocorrência. Precedentes. Mérito. Conjunto probatório suficiente para a configuração e demonstração da conduta vedada legalmente. Reconhecimento de ofensa ao artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, com o qual o legislador objetivou cobrir a prática de condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos para fins eleitorais. Alegação de falha involuntária. Descabimento. **Sanção de cassação do diploma. Inafastabilidade. Necessidade e suficiência para a reprovação da conduta. Montante financeiro correspondente a 16,8% da receita total da campanha que não pode ser**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerado irrisório ou de pouca importância, pois, além de desequilibrar o pleito eleitoral, compromete a lhanza e a regularidade das contas prestadas, bem como a atuação fiscalizadora da Justiça

Eleitoral. Representação julgada procedente para condenar o representado à cassação do diploma de suplente outorgado nas Eleições de 2014. Arguição preliminar rejeitada e, em relação ao mérito, representação julgada procedente para impor a pena de multa pecuniária e cassação do diploma.

(TRE-SP, REPRESENTAÇÃO n 801453, ACÓRDÃO de 19/01/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 26/1/2016)

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Omissão de gastos em campanha. Caixa-dois. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Gravidade dos fatos. Configuração. Procedência. Recurso desprovido. Afasta-se a alegada perda superveniente do interesse processual, uma vez que a ação que cassou os mandatos dos recorrentes ainda não transitou em julgado.

Rejeita-se a alegação de carência de ação por inadequação da via eleita, levantada pelos recorridos, por entender que a conduta investigada diz respeito à arrecadação ilícita para fins eleitorais, bem como a utilização de recursos não informados na prestação de campanha dos candidatos, não mais o ato ilícito da compra de votos, que possui ação própria.

Afasta-se a suscitada ilicitude de gravação ambiental, haja vista que se considera prova lícita a gravação ambiental produzida por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais, podendo a mesma ser considerada para a formação do convencimento do julgador. **Nega-se provimento a recurso quando se verifica que as irregularidades apontadas na prestação de contas do investigado, atinentes à irregularidade na arrecadação e gastos de campanha, revelam gravidade para caracterizar o ilícito apontado e justificar a condenação do investigado com a cassação do registro e decretação de inelegibilidade.**

(TRE-BA, RECURSO ELEITORAL n 188, ACÓRDÃO n 486 de 09/08/2016, Relator(a) PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/08/2016) (grifado).

Destarte, o recurso merece provimento, a fim de que a conduta seja reconhecida como típica e grave, com espeque da legislação de regência, ensejando juízo de procedência da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.3 - Da divergência jurisprudencial acerca da realização do juízo de proporcionalidade e verificação da gravidade da conduta quando da aplicação do art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97

Apesar de reconhecer a arrecadação irregular de recursos pelo ora recorrido no importe de R\$ 95.711,58, o que representou 85,5% do total de recursos arrecadados pelo candidato, a Corte gaúcha entendeu ausente a gravidade da conduta sob o prisma da lisura da competição eleitoral, requisito para a configuração da conduta tipificada no art. 30-A, §2º, da LE.

Contudo, destaca-se que o TRE-SP possui entendimento oposto ao proferido pela Corte gaúcha, ou seja, entende pela possibilidade de aplicação da cassação do diploma em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, sendo necessária, unicamente, a verificação da gravidade da conduta a partir de juízo de proporcionalidade, nos termos da ementa abaixo:

Representação eleitoral. Artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97. Arrecadação ilícita. Utilização indevida de nome de pessoa física como doadora. Recibo sem correspondência com a informação prestada oficialmente à Justiça Eleitoral. Preliminar. Pedido de oitiva de testemunha formulado em alegações finais. Indeferimento. Oportunidade não manejada por ocasião da apresentação da defesa. Exegese do artigo 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90. Preclusão. Ocorrência. Precedentes. Mérito. **Conjunto probatório suficiente para a configuração e demonstração da conduta vedada legalmente. Reconhecimento de ofensa ao artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, com o qual o legislador objetivou coibir a prática de condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos para fins eleitorais. Alegação de falha involuntária. Descabimento. Sanção de cassação do diploma. Inafastabilidade. Necessidade e suficiência para a reprovação da conduta. Montante financeiro correspondente a 16,8% da receita total da campanha que não pode ser considerado irrisório ou de pouca importância, pois, além de desequilibrar o pleito eleitoral, compromete a lhanza e a regularidade das contas prestadas, bem como a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação julgada procedente para condenar o representado à cassação do diploma de suplente outorgado nas Eleições de 2014. Arguição preliminar rejeitada e, em relação ao mérito, representação julgada procedente para impor a pena de multa pecuniária e cassação do diploma.

(TRE-SP, REPRESENTACAO n 801453, ACÓRDÃO de 19/01/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 26/1/2016) (grifado)

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE SP (RE nº 8014-53)
<p>Acórdão ora combatido (fls. 353-358v.): (...) Conforme narrado na sentença, a prestação de contas de campanha do candidato recorrido foi julgada desaprovada pelo juízo a quo em face do recebimento de recursos em espécie não declarados no registro de candidatura, nos seguintes termos: em 29.8.2016, a mãe do candidato transferiu para a conta pessoal deste o valor de R\$ 35.000,00, conforme extrato da conta e TED juntados às fls. 218 e 220. Após, em 19.9.2016, a esposa do candidato contratou um empréstimo pessoal "consignado", no valor de R\$ 75.000,00, com a Caixa Econômica Federal, conforme contrato e extrato anexado às fls. 226-230. O valor total de R\$ 110.000,00 ingressou na conta-corrente pessoal do candidato (fl. 224) e, depois, houve transferência de R\$ 95.711,58 para a sua conta de campanha. (...) A sentença recorrida, embora considerando a irregularidade da forma de arrecadação realizada pelo candidato, concluiu que o fato não constitui captação ilícita de recursos, devido à ausência de repercussão para desequilibrar o pleito, uma vez que a forma pela qual obtidos os recursos – empréstimos</p>	<p>Anota-se, a propósito, que não se cuida de valor irrisório ou de pouco valor, na medida em que o montante "doador" corresponde a 16,8% de todas as receitas de campanha do representado nas Eleições de 2014, a comprometer a lhanza e a regularidade das contas apresentadas, bem como a atuação fiscalizadora desta Justiça Especializada.</p> <p>Presente, pois, a relevância jurídica do valor arrecadado e gasto ilegalmente pelo representado, sobretudo diante do manifesto desequilíbrio provocado 'entre os demais concorrentes que respeitaram criteriosamente as normas de regência eleitoral. (...) Registre-se, por fim, que a severidade da conduta ilícita aqui em discussão obstrui a aplicação de outra penalidade, pois a cassação do diploma, embora grave, visa proteger, de modo eficaz, valores consagrados na Constituição</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<p>bancários – é juridicamente lícita e representa prática comumente realizada entre cônjuges e genitores. (...)</p> <p>Na hipótese dos autos, não obstante as judiciosas razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, a prova dos autos não demonstra que recursos impugnados são oriundos de fonte vedada ou fruto de caixa dois, não sendo possível se exigir a prova de fato negativo a fim de ser prestigiada a soberania popular. (...)</p> <p>No pertinente à caracterização da conduta ilegal, o TSE tem entendimento firmado de que para a incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, é necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. (...)</p> <p>Na hipótese dos autos, é preciso sopesar o desvalor da falta de declaração dos recursos quando do registro de candidatura e o fato de terem sua fonte devidamente demonstrada nos autos.</p> <p>A conduta, embora irregular, não se afigura grave o suficiente sob o prisma da lisura da competição eleitoral. Ainda que tal fato tenha sido determinante para a campanha do candidato, a ausência de mínima indicação de que o recurso tenha partido de fonte ilícita mitiga o juízo desabonatório.</p> <p>Ademais, o valor efetivamente transitou pela conta bancária do candidato, tendo sido objeto da análise técnica das contas de campanha.</p> <p>Desse modo, o cenário posto nos autos, à míngua de maiores elementos de convicção, não torna possível concluir que esse valor se tratava de caixa dois de campanha, circunstância que afasta a tese de que a infração foi orquestrada, ou que partiu de evidente má-fé. (...) (grifado).</p> <p>Decisão dos embargos (fls. 370-371v.): (...) O julgado expressamente considerou – e rejeitou – as alegações recursais no sentido de que o candidato recorrido recebeu recursos em espécie durante a campanha eleitoral, repassados por sua esposa e por</p>	<p>Federal, principalmente a soberania popular e a igualdade de condições dos candidatos a cargos públicos eletivos.</p> <p>Ante o exposto, AFASTO a preliminar e JULGO PROCEDENTE a representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, com fundamento no -artigo 30-A, da Lei n-99.504/97, CONDENO o representado Fuad Gabriel Chucre à cassação do diploma de suplente outorgado nas Eleições de 2014.</p>
--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<p>sua genitora, no valor total de R\$ 110.000,00, valor que representou 85,50% do total arrecadado na campanha. (...)</p> <p>O aresto embargado, fundamentalmente, entende que a forma pela qual foram obtidos os recursos – empréstimos bancários – é juridicamente lícita, e que não há provas de que os recursos têm origem ilícita. Foi colacionado (fl. 356 e v.) precedente do TSE com idêntico entendimento (RESPE n. 181). (...)</p> <p>No fecho das razões de decidir, enfatiza-se que, por falta de maiores elementos de convicção, não é possível concluir pela existência de má-fé, sendo o conjunto probatório insuficiente para a comprovação de captação ou gasto ilícito de recursos.</p> <p>Assim, a decisão merece ser aclarada para registro de que os pontos imputados como contraditórios pelo ora embargante consistem na aplicação do princípio da proporcionalidade em seu sentido estrito, enquanto juízo de valor sobre o fato, ou seja, a necessidade e a adequação do sancionamento pretendido. (...)</p>	
---	--

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido, também, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que **(i)** seja determinado o retorno dos autos ao TRE-RS, a fim de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar as omissões e contradições apontadas; e, subsidiariamente, **(ii)** seja reconhecida a ocorrência de captação ilícita de recursos e cassado o diploma de WAMBERT GOMES DI LORENZO, nos termos do art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\sasi7id\08es7dvshd6f81292672661068191171005230011.odt